



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.181-A, DE 2020

(Do Sr. Marreca Filho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos grandes centros comerciais disponibilizarem área para atendimento de primeiros socorros aos seus frequentadores, nos termos que especifica; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação deste e pela rejeição dos de nºs 1717/23 e 4098/23, apensados (relator: DEP. DANILO FORTE).

DESPACHO:

DEFIRO, NOS TERMOS DO ART. 104, CAPUT, C/C O ART. 114, VII, AMBOS DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (RICD). EM DECORRÊNCIA, APENSE-SE O PROJETO DE LEI N. 1.717/2023 AO PROJETO DE LEI N. 3.181/2020.

OUTROSSIM, SUBMETA-SE O PROJETO DE LEI N. 3.181/2020 À APRECIÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES (ART. 24, II, DO RICD), AO REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIO (ART. 151, III, DO RICD) E AO EXAME **DAS COMISSÕES DE:**

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
SAÚDE; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).
PUBLIQUE-SE.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1717/23 e 4098/23

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. MARRECA FILHO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos grandes centros comerciais disponibilizarem área para atendimento de primeiros socorros aos seus frequentadores, nos termos que especifica.

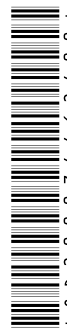
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade de que grandes centros comerciais, conceituados como shopping centers, providenciem área para atendimento de primeiros socorros a pessoas que por ali transitem, nos termos que especifica.

Art. 2º Os shopping centers, assim definidos como aqueles centros comerciais com área bruta de locação (ABL) igual ou superior a 5 mil m² (cinco mil metros quadrados), deverão providenciar área de serviço para atendimento de primeiros socorros a seus frequentadores e a pessoas que ali trabalhem.

Parágrafo Único. Para fins do que trata o *caput*, considera-se como "primeiros socorros" o atendimento primário, temporário e imediato, a ser realizado por profissionais capacitados, aplicado a uma pessoa acidentada ou repentinamente acometida de mal súbito, nas dependências do próprio centro comercial.

Art. 3º O atendimento de primeiros socorros a que se refere esta Lei deverá ser prestado gratuitamente, em dependência colocada à disposição pela administração do centro comercial e especificamente reservada para esse fim.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§1º. O horário de atendimento será coincidente com o horário de funcionamento do centro comercial.

§2º. Na ocorrência de caso grave, que exija tratamento continuado do paciente, todas as providências posteriores ao atendimento de primeiros socorros serão de inteira responsabilidade do próprio paciente.

§3º. O serviço de ambulância poderá ser terceirizado pelo estabelecimento comercial.

§4º. O disposto nesta lei não se aplica aos hipermercados e hiperlojas localizadas dentro de shoppings que já disponham de área para esse fim.

Art. 4º Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa a disciplinar, com base em regulamentação federal, a atual situação do atendimento de primeiros socorros a frequentadores de shopping centers. A ideia é a de atender a real necessidade de proteger as pessoas que diariamente frequentam os empreendimentos comerciais, bem como as que ali trabalham, garantindo-lhes um atendimento ambulatorial mínimo emergencial, quando acidentados ou repentinamente acometidos de mal súbito nas suas dependências.

Há de se considerar que tais hipóteses não são incomuns e que nem sempre os centros comerciais estão preparados para prestar o atendimento imediato, até que a pessoa vitimada seja adequadamente assistida pelo serviço médico competente ou encaminhada para o sistema público de saúde.

A proposição estabelece, ainda, que a medida atinja apenas aqueles centros comerciais com área bruta de locação superior a 5 mil metros





CÂMARA DOS DEPUTADOS

quadrados, uma caracterização necessária para que não se imponha custos desproporcionais aos pequenos empreendimentos.

Pretendemos, com esta proposta, ampliar o apoio a ser dado pelos empreendedores de shopping centers aos consumidores e prestadores de serviço que ali atuam, a bem de sua tranquilidade e segurança, em benefício de milhares de pessoas que rotineiramente ali operam e interagem. Este atendimento emergencial é uma contribuição que já é realizada voluntariamente por muitos centros comerciais, e que não substitui, naturalmente, a devida assistência do serviço público de saúde. A obrigatoriedade da existência deste tipo de serviço para grandes empreendimentos decorre, basicamente, do alto grau de frequência e aglomeração inerente à atividade, e que se reverterá em benefício do próprio negócio.

Solicitamos, pois, o apoio dos meus pares para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado MARRECA FILHO



PROJETO DE LEI N.º 1.717, DE 2023

(Do Sr. José Nelto)

Dispõe sobre o atendimento de Primeiros Socorros em restaurantes e similares.

NOVO DESPACHO:

DEFERIDO O REQUERIMENTO N. 2.838/2023, CONFORME DESPACHO DO SEGUINTE TEOR: "DEFIRO, NOS TERMOS DO ART. 104, CAPUT, C/C O ART. 114, VII, AMBOS DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (RICD). EM DECORRÊNCIA, APENSE-SE O PROJETO DE LEI N. 1.717/2023 AO PROJETO DE LEI N. 3.181/2020.

OUTROSSIM, SUBMETA-SE O PROJETO DE LEI N. 3.181/2020 À APRECIÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES (ART. 24, II, DO RICD), AO REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIO (ART. 151, III, DO RICD) E AO EXAME DAS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO; DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; DE SAÚDE; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

PUBLIQUE-SE.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Dispõe sobre o atendimento de
Primeiros Socorros em restaurantes
e similares.

O Congresso Nacional DECRETA:

Art. 1º É obrigatório que restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares mantenham, em seus quadros de funcionários, pelo menos um profissional capacitado em Primeiros Socorros.

Parágrafo único. A capacitação em Primeiros Socorros deverá ser comprovada por meio de certificado emitido por instituição reconhecida pelo órgão competente.

Art. 2º O profissional capacitado em Primeiros Socorros deverá estar presente no estabelecimento durante todo o horário de funcionamento, podendo ser substituído por outro funcionário capacitado em caso de ausência por qualquer motivo.

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata esta lei, com faturamento superior à R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) por ano, também deverão manter contrato com empresa especializada para prestação de serviço de transporte/remoção terrestre de pacientes em ambulâncias, com cobertura no respectivo Município no prazo de funcionamento do aludido estabelecimento.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a forma de cumprimento desta Lei, o que fará em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A obrigatoriedade da presença de pelo menos um funcionário capacitado em Primeiros Socorros nos estabelecimentos alimentícios é uma medida de suma importância para garantir a segurança e o bem-estar dos clientes e funcionários.

Os acidentes podem ocorrer a qualquer momento e em qualquer lugar, e os estabelecimentos alimentícios estão sujeitos a uma série de situações que podem colocar em risco a saúde e a integridade física de seus frequentadores e funcionários.

A presença de um profissional capacitado em Primeiros Socorros pode minimizar os danos decorrentes desses acidentes, evitando que situações simples se tornem mais graves e, conseqüentemente, reduzindo a necessidade de intervenção médica de emergência.

Além disso, a presença de um profissional capacitado em Primeiros Socorros no local pode gerar mais segurança e confiança para os clientes, fidelizando-os e tornando o estabelecimento mais competitivo no mercado.

Mais ainda, para os estabelecimentos que tenham faturamento superior ao de uma Micro Empresa (ME), ou seja, que tenham receita bruta anual maior que R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), também deverão manter convênio/contrato com empresa especializada em prestação de serviços de remoção/transporte com cobertura para o Município em que estiver instalado, com ambulância à disposição ou em local próximo, pelo prazo idêntico ao do funcionamento do referido estabelecimento alimentício.

Portanto, é fundamental que se torne obrigatória a presença de pelo menos um funcionário capacitado em Primeiros Socorros nos estabelecimentos alimentícios, a fim de garantir a segurança e o bem-estar de todos os envolvidos e aprimorar a qualidade dos serviços prestados.



Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)



PROJETO DE LEI N.º 4.098, DE 2023

(Do Sr. Castro Neto)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos de gastronomia disponibilizarem kits de primeiros socorros para atendimento pré-hospitalar em casos de alergia alimentar.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1717/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Castro Neto

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Sr. **Castro Neto**)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos de gastronomia disponibilizarem kits de primeiros socorros para atendimento pré-hospitalar em casos de alergia alimentar.

O Congresso Nacional decreta,

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos de gastronomia do tipo restaurantes, padarias, hotéis, pizzarias, fast-foods, bares e congêneres disponibilizarem kits de primeiros socorros para atendimento pré-hospitalar em casos de complicações de alergia alimentar.

Art. 2º. Os estabelecimentos gastronômicos mencionados no art. 1º devem expor em local de fácil visualização informação a respeito da existência do kit de primeiros socorros, bem como os principais sintomas apresentados nos casos de alergia alimentar.

Parágrafo único. Os estabelecimentos gastronômicos dispostos no art. 1º desta lei, ao realizarem "delivery", devem apontar, na respectiva embalagem de entrega, a existência de alimentos que podem causar alergia alimentar como ovos, leite, amendoim, frutos do mar, soja e gergelim.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Castro Neto

Apresentação: 23/08/2023 19:44:02.640 - Mesa

PL n.4098/2023

Art. 3º. Ato do poder executivo regulamentará quais medicamentos comporão o kit de primeiros socorros para os casos de alergia alimentar, o manual com instruções básicas contendo os principais sintomas e os procedimentos preliminares de primeiros socorros e a fiscalização para fins de verificação do cumprimento desta Lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerado um problema de saúde pública em virtude do aumento de casos no mundo todo, a alergia alimentar é definida como uma reação adversa do sistema imunológico a determinados alimentos, desencadeando uma resposta exagerada e, por vezes, perigosa. Essa condição pode variar desde sintomas leves, como coceira e erupções cutâneas, até reações graves, como dificuldade respiratória e anafilaxia, uma resposta potencialmente fatal.

Embora mais de 170 alimentos tenham sido reconhecidos como potencialmente alergênicos, uma pequena parcela entre eles tem sido responsabilizada pela maioria das reações ocorridas. Na infância, os alimentos mais responsabilizados pelas alergias alimentares são leite de vaca, ovo, trigo e soja, que em geral são transitórias. Entre os adultos, os alimentos mais identificados são amendoim, castanhas, peixe e frutos do mar.

Um dos aspectos mais preocupantes é a ocorrência de casos fatais. A alergia alimentar pode desencadear reações graves, como a anafilaxia, que resulta em uma série de sintomas, incluindo dificuldade respiratória, queda na pressão arterial, inchaço na garganta e choque. Se não tratada imediatamente, a anafilaxia pode ser fatal. Em muitos casos, as vítimas eram conhecidas por sua alergia alimentar e tomavam





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Castro Neto

Apresentação: 23/08/2023 19:44:02.640 - Mesa

PL n.4098/2023

precauções para evitá-la, mas mesmo assim, uma exposição acidental ou contaminação cruzada resultou em tragédia.

Há registros de fatalidades em todo o País, sendo emblemático o caso do vereador da cidade de Água Branca (PI), Valmir Tavares Sales, 49 anos, que morreu após uma grave crise alérgica, ele era alérgico a camarão e acabou comendo um salgadinho sem saber que continha o alimento. De acordo com o boletim médico, o paciente teve choque anafilático - considerada a mais grave da reação de hipersensibilidade. Outras ocorrências foram apontadas em Natal (RN); Goiânia (GO) e Rio de Janeiro (RJ).

Frente a essa crescente preocupação, o governador do Estado do Piauí, Rafael Fonteles, assinou recentemente a Lei nº 8.111/2023, que obriga estabelecimentos de gastronomia a disponibilizarem kits de primeiros socorros em casos de alergia a alimentos que contenham frutos do mar e derivados. A lei é de autoria do deputado estadual Hélio Rodrigues.

Motivado pela nobre iniciativa, este projeto de lei tem o objetivo de consolidar uma legislação federal que busca abordar e mitigar os riscos associados às alergias alimentares ao determinar que estabelecimentos de gastronomia como restaurantes, padarias, hotéis, pizzarias, fast-foods, bares e congêneres disponibilizarem kits de primeiros socorros para atendimento pré-hospitalar em casos de alergia alimentar.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Castro Neto
PSD/PI





Câmara dos Deputados

Deputado Federal **Danilo Forte** - UNIÃO/CE

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 3.181, DE 2020

Apensados: PL nº 1.717/2023 e PL nº 4.098/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos grandes centros comerciais disponibilizarem área para atendimento de primeiros socorros aos seus frequentadores, nos termos que especifica.

Autor: Deputado MARRECA FILHO

Relator: Deputado DANILO FORTE

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que obriga shopping centers a oferecerem área para atendimentos de primeiros socorros.

A iniciativa define shopping center como estabelecimento comercial com área bruta de locação igual ou superior a 5 mil m² e primeiros socorros como o atendimento primário, temporário e imediato a pessoas acidentadas ou acometidas de mal súbito a ser realizado por profissionais capacitados na área do shopping center.

O projeto estabelece ainda que o atendimento de primeiros socorros deverá ser prestado gratuitamente, em horário coincidente ao funcionamento do shopping center, em dependência disponibilizada por sua administração.

Caso o paciente necessite de tratamento continuado, as providências subsequentes ao atendimento de primeiros socorros serão de inteira responsabilidade do paciente.

A proposição faculta ao centro comercial terceirizar serviço de ambulância.



Por fim, o projeto determina que as disposições da lei que resultar de sua aprovação não se aplicam aos hipermercados e hiperlojas localizadas no interior dos shopping centers que já disponham de área para esse fim.

Em sua justificção, o nobre autor reconhece que é necessário proteger os frequentadores de shopping centers de ocorrências que podem comprometer a saúde desses consumidores por meio de um atendimento ambulatorial mínimo emergencial.

Ao projeto principal foram apensados o Projeto de Lei nº 1.717, de 2023, do Deputado José Nelto, que dispõe sobre o atendimento de Primeiros Socorros em restaurantes e similares, e o Projeto de Lei nº 4.098, de 2023, do Deputado Castro Neto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos de gastronomia disponibilizarem kits de primeiros socorros para atendimento pré-hospitalar em casos de alergia alimentar.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação por este Colegiado, que ora a examina, pela Comissão de Saúde, de Indústria, Comércio e Serviços e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A grande circulação de pessoas em centros comerciais, como os shopping centers, torna comum as ocorrências de acidentes e de complicações que podem pôr em risco a saúde dos consumidores e dos funcionários em suas dependências.



Em casos emergenciais, a agilidade do atendimento a essas ocorrências é determinante para salvar vidas. Nessas circunstâncias, o tempo de espera por uma ambulância pode levar ao agravamento da condição de saúde e até mesmo ao óbito.

Exemplo disso são os casos de óbito em consequência de paradas cardíacas súbitas que poderiam ser evitadas por meio de seu reconhecimento rápido e da execução de manobras de ressuscitação cardiopulmonar iniciadas no menor intervalo de tempo possível por profissionais capacitados.

Vale lembrar que há leis estaduais que obrigam que locais de grandes aglomerações de pessoas possuam desfibriladores externos automáticos – DEA, aparelhos que podem ser facilmente operados por socorristas treinados e até mesmo por leigos.

Do ponto de vista econômico, há que se considerar que uma parcela dessas pessoas que vai a óbito nessas circunstâncias está no ápice de sua atividade laboral e sua perda representa grande prejuízo para a economia.

Essas ocorrências que, se atendidas prontamente por pessoas capacitadas, poderiam ser resolvidas de forma relativamente simples, podem se transformar em complicações sérias a um custo significativo para o sistema de saúde. Portanto, os custos relacionados ao atendimento emergencial dessas intercorrências de saúde em locais de grande fluxo de pessoas, como os shoppings, representam uma grande economia para o sistema de saúde que posteriormente teria que receber esses pacientes em condições agravadas ou até mesmo críticas.

Para os shoppings, acreditamos que os custos das medidas propostas no projeto em tela serão menores que os benefícios delas advindos. Oferecer segurança ao consumidor é uma forma de atraí-los, podendo resultar no aumento do faturamento desses centros comerciais.

De outra parte, o PL 1.717/23, apensado, torna obrigatório que restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares mantenham, em seus quadros de funcionários, pelo menos um profissional capacitado em



Primeiros Socorros. Note-se que tal medida não discrimina o tamanho do negócio, sendo medida proibitiva para a grande maioria dos estabelecimentos desta natureza no País. Ademais, haveria uma redundância da atuação destes profissionais, sem a sinergia que ocorre em shoppings, onde o serviço estaria disponível simultaneamente para todos os participantes, com evidente rateio de custos.

Já o PL 4.098/23, obriga que estabelecimentos de gastronomia do tipo restaurantes, padarias, hotéis, pizzarias, fast-foods, bares e congêneres disponibilizem kits de primeiros socorros para atendimento pré-hospitalar em casos de complicações de alergia alimentar. Esta é uma medida, a nosso ver, muito mais restrita que a do projeto original e de baixa eficácia diante dos custos envolvidos, especialmente porque atinge indiscriminadamente os estabelecimentos de diferentes portes e capacidade econômica.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.181, de 2020, e pela rejeição de seus apensados, o Projeto de Lei nº 1.717, de 2023 e o Projeto de Lei nº 4.098, de 2023.**

Sala da Comissão, em de de 2024.


Deputado DANILO FORTE
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 3.181, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.181/2020 e pela rejeição do PL 1.717/2023 e do PL 4.098/2023, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Danilo Forte.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Danilo Forte - Presidente, Daniel Almeida e Luiz Gastão - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Any Ortiz, Denise Pessôa, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Carlos Motta, Saulo Pedroso, Zé Neto, Bia Kicis, Carlos Henrique Gaguim, Felipe Francischini, Hugo Leal, Julio Lopes, Keniston Braga e Nilto Tatto.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2024.

Deputado **DANILO FORTE**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO